

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 25 de Fevereiro de 2002, que aplicou ao recorrente a sanção prevista no artigo 86.º, n.º 2, alínea f), do Estatuto, isto é, a demissão sem supressão do direito à pensão,
- anular toda e qualquer decisão conexa e/ou subsequente,
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente o montante de 12 500 euros a título de indemnização pelos danos morais,
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente foi julgado pela Cour d'appel de Bruxelles culpado de vários ilícitos criminais. Contudo, a Cour d'appel determinou a suspensão com regime de prova pelo prazo de cinco anos mediante determinadas condições a fim de não provocar a desqualificação social do recorrente.

Posteriormente, e considerando, entre outras coisas, a gravidade dos factos, a Comissão aplicou ao recorrente a sanção disciplinar de demissão sem supressão do direito à pensão.

Em apoio do recurso, o recorrente invoca a falta de fundamentação e a violação dos direitos da defesa. Além disso, afirma que a sanção disciplinar é desproporcionada relativamente à sua gravidade para a instituição e aos seus serviços prestados. Por último, o recorrente invoca a violação do artigo 7.º do anexo IX do Estatuto.

Recurso interposto, em 28 de Junho de 2002, por Pierre Tomarchio contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias

(Processo T-201/02)

(2002/C 233/48)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 28 de Junho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, interposto por Pierre Tomarchio, residente em Nancy (França), representado por Nicolas Lhoëst, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão, de 27 de Julho de 2001, que recusa a atribuição ao recorrente de uma classificação no grau superior da carreira, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários;
- anular, na medida do necessário, a decisão expressa que o Tribunal de Contas adoptou, em 26 de Fevereiro de 2002, que indefere a reclamação apresentada pelo recorrente nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto;
- condenar o Tribunal de Contas na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo, antigo funcionário da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, opõe-se à recusa da AIPN de lhe atribuir uma classificação no grau superior da sua carreira, no momento do seu recrutamento no grau B5, escalão 3, na sequência da sua inscrição na lista dos candidatos aprovados no concurso COM/B/340.

Em apoio do seu pedido, o recorrente alega:

- existência, no presente caso, de erros materiais e de erros manifestos de apreciação dos seus diplomas, da duração e da pertinência da sua experiência profissional em relação ao lugar a prover e ao nível da sua remuneração nos seus empregos sucessivos;
- violação da obrigação de fundamentação.

Recurso interposto, em 2 de Julho de 2002, pela The Sunrider Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-203/02)

(2002/C 233/49)

(Língua do Processo: inglês)

Deu entrada, em 2 de Julho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela The Sunrider Corporation, representada por Axel Kockläuner da firma Meissner, Bolte & Partner, de Munique, Alemanha.

Outros partes do processo da Câmara de Recurso: Juan Espadafor Caba, Granada, Espanha

Fundamentos do — Violação do artigo 43.º do Regulamento n.º 40/94 ⁽¹⁾, por não haver prova bastante do uso genuíno da marca oposta.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a Decisão da Primeira Câmara de Recurso do recorrido, de 8 de Abril de 2002, no processo R 1046/2000-1;

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, b), do Regulamento n.º 40/94, por não haver risco de confusão em relação a certos produtos.

— condenar o Instituto nas despesas do processo.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «VITAFRUIT» para certos bens das classes 5, 29 e 32 (e.o. cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas; bebidas de fruta e de legumes, sumos de fruta; xaropes e outras preparações para bebidas; bebidas de ervas e de vitaminas)

Titular do direito da marca ou sinal que se invoca no processo de oposição: Juan Espadafor Caba

Marca ou sinal que se invoca no processo de oposição: Marca nacional «VITAFRUIT», para bens das classes (e.o. bebidas carbonatadas não alcoólicas e não terapêuticas, sumos de frutos e de legumes não fermentados, limonadas, laranjadas, bebidas frias, água gasosa)

Decisão da Divisão de Oposição: Aceitação da oposição, na medida em que se baseava nos produtos «sumos de frutos e de legumes não fermentados, limonadas, laranjadas» e na medida em que era dirigida contra os produtos «águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas, bebidas de fruta e de legumes, sumos de fruta; xaropes e outras preparações para bebidas; bebidas de ervas e de vitaminas».

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Recurso interposto, em 10 de Julho de 2002, pela Commune de Champagne e outros contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-212/02)

(2002/C 233/50)

(Língua do Processo: francês)

Deu entrada, em 10 de Julho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Commune de Champagne e outros, e do Cantão de Vaud (Suíça), representados por Denis Waelbroeck e Annick Vroninks, advogados.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular o artigo 1.º da Decisão 2002/309/CE Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002, relativa a celebração, em nome da Comunidade, de sete acordos com a Confederação Suíça, na medida em que o Conselho e a Comissão aprovaram o artigo 5.º, n.º 8, do Título II do Anexo 7 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas (cláusula «Champagne»);